

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 684**

ADPF nº 684

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clovis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, neste ato representada por seu diretor-presidente Padre Gianfranco Graziola, italiano, portador do RNE nº 317458D, inscrito no CPF sob o nº 526.859.182-72 (documentos em anexo), residente e domiciliado em São Paulo, vem à ínlita presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados peticionantes, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 169 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer o seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de **AMICUS CURIAE** nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, apresentada pelo PSOL- Partido Socialismo e Liberdade, com o objetivo de que sejam determinadas medidas a fim de reduzir os impactos da COVID-19 nos presídios brasileiros bem como seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais pela omissão dos Poderes Públicos e ausência de medidas eficazes para conter a pandemia no sistema prisional.

I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

A ferramenta processual do *amicus curiae*, espécime de intervenção de terceiros *sui generis* ou intervenção anômala de terceiros, ganha roupagem normativa no Brasil com o advento da Lei nº 9.868/99 e da Lei nº 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 9.882/99 estabelecem que:

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

No mesmo sentido, o novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do “*amicus curiae*” em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Diante da face colaborativa do contraditório, é fundamental que a sociedade possa participar do processo de convencimento do judiciário, em especial nas questões de extrema relevância social, levando fundamentos de fato e de direito. Nesse sentido, assevera Joana Ferreira que o *amicus curiae* atua, por exemplo, “*chamando a atenção para alguma matéria que poderia ser esquecida ou para assinalar possível colusão entre as partes*”¹.

A Ministra Rosa Weber, em recente julgamento, explicitou a importância da participação social no debate jurisdicional, “*na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte*”².

Na mesma toada, esta forma de intervenção, admitida no processo até sua inclusão em pauta, possui suma relevância na atualidade, principalmente, quando se trata de questões de Direitos Humanos e violações desses direitos, uma vez que a entidade que ora protocola é a organização que se encontra mais presente no ambiente do sistema penal. Ainda, a importância deste instrumento jurídico é tanta que já se deferiu a admissão de parecer de “*amicus curiae*”, mesmo após a determinação do início de julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da Relatoria do Min. Gilmar Mendes).

¹ FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O Amicus Curiae e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (coord.). Constituição e Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98-99.

² RE 630852 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 31/03/2020.

Conforme o já dito, esta Suprema Corte e a doutrina reconhece que os pretendentes amigos da corte devem evidenciar a presença de dois requisitos para que possam ser admitidos em ações constitucionais como esta: (i) a relevância da matéria ou a repercussão social da controvérsia; e (ii) a representatividade e a pertinência temática dos requerentes. Destarte, tais requisitos estão devidamente preenchidos abaixo, como apresentado.

II – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A ADPF 684 tem como objetivo reconhecer o descumprimento de preceitos fundamentais no que tange ao funcionamento do Sistema Penitenciário brasileiro. A principal questão ora discutida é acerca do tema de saúde no cárcere, sendo importante ressaltar que o direito à saúde dos presos e dos servidores do sistema penitenciário afetam toda a sociedade, além, obviamente, de violar direitos individuais.

Ressalta-se que o Estado já falhou na proteção do cárcere em relação a proliferação do Vírus Sars-Cov2 nas penitenciárias. Nos cárceres, há 25.315 presos(as) com diagnóstico confirmado no mundo e 653 no Brasil, provocando 470 e 26 mortes, respectivamente, segundo dados do DEPEN. Cumpre ressaltar que os dados apresentados pelo DEPEN podem estar aquém da realidade, já que foram realizados apenas 2.575 testes, o que representa menos de 0,4% da população carcerária. E a prisão por si já é um ambiente obscuro, no qual o acesso e disponibilização de dados são frequentemente ocultados. Destaca-se aqui nossa preocupação de que se nada for feito estaremos diante de um genocídio da população carcerária, do qual o maior responsável será o Estado brasileiro, pois este se manteve de braços cruzados.

A superlotação acirra todos os problemas de saúde vividos no cárcere. Os dados do DEPEN apontam para o aumento da população prisional brasileira em um ritmo aproximado de 3,89% ao ano. Entre janeiro de 2000 e junho de 2020, a população carcerária brasileira saltou de 232.755 para mais de 773 mil pessoas, totalizando um aumento superior a 232%. Apesar desse crescimento exponencial, há apenas 461.026 lugares para receber encarcerados(as), totalizando uma falta de 312.125 lugares, comprovando uma taxa de superlotação no total de 166%³. Esses dados comprovam que o Sistema Penitenciário já estava em colapso antes mesmo da pandemia, considerando a superlotação e as doenças historicamente presentes no cotidiano prisional. Para além da superlotação, a negligência do direito à assistência de saúde dos presos e presas é algo comum nos cárceres brasileiros. Em 31% das unidades prisionais, não há qualquer tipo de assistência médica⁴ e a maioria das unidades não conta com uma equipe mínima de saúde. Devido à superlotação, às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação, as mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017, último período com registros nacionais⁵.

O que vem ocorrendo no sistema prisional brasileiro já é capaz de aviltar aqueles que tenham o mínimo de sensibilidade, mas as medidas governamentais que não são aptas a enfrentar a

³ DEPEN. 2019.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>

pandemia iniciam um novo período de descaso, que efetivamente confirma a relevância da matéria trazida nesta ADPF. Por exemplo, a Pastoral Carcerária Nacional mantém um banco de dados sobre denúncias de torturas: das 290 denúncias registradas, 97 tratam do tema de negligência ao atendimento de saúde, ou seja, um terço de todos os relatos recebidos. Nas reclamações, a questão da saúde perde apenas para agressão física e negligência na assistência material. O colapso no sistema prisional já era evidente, antes da pandemia e agora se aprofundando com a possibilidade de ceifar dezenas de milhares de vidas.

Dados do Ministério da Saúde afirmam que uma pessoa presa no sistema prisional brasileiro tem 26,4 vezes mais incidência de contrair tuberculose do que a população em geral, devido à superlotação e à falta de ventilação e luz solar nas penitenciárias⁶. Levantamento da DPE-RJ alerta que a cada ano o número de presos e presas mortos por doenças no sistema aumenta, geralmente por doenças que poderiam ser facilmente tratadas, principalmente problemas decorrentes do HIV e tuberculose⁷. No Brasil, uma pessoa encarcerada tem 6 vezes mais chances de morrer do que uma pessoa solta, sendo que 62% das mortes de presos/as são provocadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose⁸.

A ADPF em questão, tendo em vista essa situação de caos, requer, liminarmente, a determinação de diversas providências aos Poderes Executivos (*como pedidos de explicação, transparência e garantia de fornecimento de água e insumos de higiene aos presos e agentes carcerários*), além das medidas ao Judiciário, tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais de populações que se encontram presas em unidades superlotadas e pertençam a grupos de risco da doença, ou outros grupos específicos, como grávidas, mães e responsáveis por crianças até 12 anos para que, entre outras medidas, ocorra a substituição por medidas alternativas das prisões preventivas ou por prisão domiciliar, o que também se requer àqueles em execução de pena.

Dessa forma, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação e atue para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em questão.

III- DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A **Pastoral Carcerária Nacional** é uma pastoral social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, incumbida de prestar assistência religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

Trata-se da relevante presença da Igreja Católica nos cárceres. Com cerca de 6 mil agentes pastorais visitando regularmente as diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil, ela está presente em todo o país.

Enquanto organização da sociedade civil, a Pastoral Carcerária participa de discussões sobre o sistema penal e procura promover a garantia de direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana. Foi com base nessa linha de atuação que a Pastoral Carcerária se notabilizou por elevar a voz das pessoas privadas de liberdade.

⁶ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-009.pdf>.

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/07/numero-de-presos-mortos-em-presidios-do-rj-cresce-10-vezes-em-quase-uma-decada.ghtml>

⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>

Enquanto órgão da CNBB, a Pastoral Carcerária possui a missão da evangelização nos cárceres e defesa da vida, tendo como responsabilidade social encaminhar denúncias de violações de direitos que recebe de familiares, agentes pastorais e, inclusive, agentes penitenciários, para que os órgãos competentes investiguem sua veracidade e caso constate-as, tome as devidas providências.

Há um exemplo que demonstra a relevante atuação institucional da Pastoral Carcerária no âmbito do controle social sobre o “estado de coisas inconstitucionais” dos presídios, em especial na temática do sistema de saúde do cárcere. Em janeiro deste ano a requerente enviou ofício às autoridades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pleiteando a fiscalização da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC). Cerca de 240 apenados foram diagnosticados com uma doença de pele (piodermite evolutiva da sarna) causada por bactérias. A enfermidade estaria agredindo e deteriorando o tecido epitelial e o tecido conjuntivo dos presos, demonstrando a precariedade do sistema de saúde do estabelecimento prisional.

Em resposta ao Ofício PCr n.º 33/2020, a Exma. Juíza Dra. Joana Sarmiento de Matos, Juíza Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Roraima, mediante o Ofício 693/2020-PR, informou que os presos diagnosticados e suspeitos foram transferidos para ala especial do Hospital Geral de Roraima. Sem a atuação da Pastoral Carcerária, o controle da questão sanitária da unidade seria prejudicado (processo Administrativo n.º 0001663-29.2020.8.23.8000).

Em outro exemplo, doravante relacionado ao tema da COVID-19 no interior dos presídios brasileiros, a Pastoral Carcerária recebeu uma denúncia anônima, através de formulário eletrônico preenchido no seu site, relatando graves violações de direitos na Unidade Prisional de Puraquequara, AM. A denúncia do dia 24 de março deste ano apontava que ao menos 300 presos da UPP estariam apresentando sintomas similares àqueles causados pelo coronavírus, mas a direção da unidade estaria fornecendo apenas xarope para tosse e nada mais. A denúncia também dizia que os presos não estavam sendo alimentados adequadamente e que a água estaria sendo racionada, mediante disponibilização apenas duas vezes ao dia.

O Ofício PCr n.º 81/2020 - C. 337 foi enviado no próprio dia 24 de março para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A Defensoria Pública, mediante o Ofício n.º 137/2020/DPEPDDH-DPE/AM, informou que realizará inspeção na unidade prisional e que encaminhará eventuais irregularidades para as autoridades responsáveis.

Seguindo o mesmo caminho da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado de Situação Carcerária, a Pastoral Carcerária foi mencionada em 2 momentos da exordial: ao relatar que “o coordenador da Pastoral Carcerária no Rio de Janeiro, padre Roberto Magalhães, teria recebido pedido da SEAP (Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do RJ) para que a entidade religiosa doasse material de limpeza, pois não haveria verba para compra de itens básicos de limpeza e prevenção nos presídios cariocas” (fls. 15/16); e ao citar a Carta Aberta da Pastoral Carcerária Nacional, vinculada à Congregação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (fls.84). É notória, portanto, a participação da Pastoral Carcerária no debate sobre a política penitenciária nacional.

Com efeito, a representatividade das Requerentes e a pertinência temática estão lastreadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos e históricos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente aqueles em debate relacionados ao sistema prisional brasileiro.

Por meio de sua pessoa jurídica ASAAC, – Associação de Apoio e Acompanhamento – a Pastoral Carcerária se empenha em traduzir as mazelas identificadas nas visitas regulares aos estabelecimentos prisionais em demandas jurídicas aptas a apoiar transformações sociais promotoras de direitos fundamentais e humanos. Nesse sentido, a Pastoral Carcerária intervém de modo permanente na realidade do cárcere brasileiro.

A Pastoral Carcerária Nacional entende que a defesa da vida e da dignidade das pessoas privadas de liberdade é parte indissociável de sua missão evangelizadora, e o estatuto social da ASAAC (documento em anexo) é claro:

Art. 2º. A ASAAC tem por finalidade precípua o acompanhamento e apoio jurídico, contábil, financeiro e operacional das atividades da Pastoral Carcerária, organismo sem personalidade jurídica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB com o objetivo de:

I – Defender e promover os direitos humanos em sua dimensão mais ampla, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, especialmente das pessoas privadas de liberdade, egressos e seus familiares, sem distinção de nacionalidade, raça, orientação sexual, gênero, credo religioso ou político, com vistas à libertação e emancipação integral da pessoa humana;

Atuação da Pastoral Carcerária Nacional em relação a questão de saúde no cárcere é farta e duradoura. Através deste banco de dados a Pastoral Carcerária encaminha ofícios de informação para os órgãos de justiça sempre requerendo que tais entidades locais verificam a veracidade dos fatos *in loco*. Em inúmeros casos, após a atuação conjunta da Pastoral Carcerária Nacional, junto com os órgãos de justiça, já foi possível a resolução de diversas violações ao direito de assistência de saúde dos presos, tanto casos individuais, quanto coletivos.

Como já salientado, com base no banco de dados mantido pela Pastoral Carcerária Nacional, “41% das denúncias enviadas aos órgãos de justiça apontavam condições degradantes de aprisionamento, especialmente relacionadas com a insalubridade das celas. Em 35% delas foi apontada negligência na prestação de assistência material (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33% das denúncias houve relatos de negligência na prestação de assistência à saúde, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de primeiros socorros ou fornecimento de remédios”⁹.

Outrossim, a Pastoral Carcerária Nacional já foi aceita como *amicus curiae* nos autos do Recurso Extraordinário n.º 635.659, de relatoria do ministro Relator Gilmar Mendes¹⁰. E também na ADPF 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Em conclusão, entende-se devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da Requerente na qualidade de “*amicus curiae*”.

⁹ Para mais informações: Consultar os relatórios Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa e Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa II. Disponível em :<https://carceraria.org.br/>.

¹⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166127&tipoApp=RTF>

IV- DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Pastoral Carcerária Nacional requer:

- a) a admissão, na qualidade de amicus curiae, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 684, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada aos postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito da presente ADPF.

Termos em que, pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de maio de 2020.

LUCAS MAURICIO GARCIA PIMENTA E SILVA

OAB/SP 426.285

ASSESSOR JURIDICO

LUCAS DE SOUZA GONÇALVES

OAB/GO 49.184

ASSESSOR JURIDICO

PETRA SILVIA PFALLER

OAB/GO 17.120

COORDENADORA NACIONAL PASTORAL CARCERARIA